



PARECERES

ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA. LIMITES

PROCESSOS: E 15/5.632/81, E 15/5.633/81, E 15/5.634/81,
E 15/5.635/81, E 15/5.636/81, E 15/5.637/81,
E 15/5.638/81, E 15/5.639/81 e E 15/5.640/81

Procedência: Juízo da 13.^a Vara Criminal da Comarca da Capital

EMENTA — Art. 53 da Lei Complementar n.º 5, de 06-10-76. Desde que já agitada a questão relativa à competência cabe resolvê-la por qualquer das formas legalmente previstas, pois, em tal hipótese, não há como vincular o Magistrado à solução eventualmente diversa porventura adotada pelo Procurador-Geral da Justiça. Parecer no sentido do não conhecimento do conflito de atribuições e da devolução dos respectivos autos à 13.^a Vara Criminal.

PARECER

Ao oficiar nos inquéritos policiais n.ºs 46.478, 46.435, 46.482, 46.535, 46.402, 46.431, 46.563, 46.560 e 46.519, todos originariamente destinados à 5.^a Vara Criminal e posteriormente redistribuídos à 13.^a Vara Criminal em face de declinatória manifestada no primeiro dos Juízos mencionados, o Promotor de Justiça Durval Vianna suscitou perante esta Procuradoria-Geral conflito de atribuições, na forma prevista no art. 53 da Lei Complementar n.º 5, de 06-10-76.

Antes de assim proceder o zeloso colega de Ministério Público suscitante, elegantemente, provocou o pronunciamento do Promotor de Justiça em exercício na 5.^a Vara Criminal em torno da matéria, tendo este então, em síntese, ponderado que o Egrégio Tribunal de Justiça vem sufragando a tese seguida naquele Juízo em relação à interpretação que se deve dar à Lei n.º 4.020, de 05-06-81, preconizando como adequada solução para o impasse fosse o assunto submetido ao crivo do MM. Dr. Juiz da 13.^a Vara Criminal, de forma a que o Magistrado caso entenda cabível, venha a suscitar conflito de competência.

O chamado conflito de atribuições, como se sabe, é incidente processual que ainda não mereceu o conveniente tratamento legislativo, circunstância que levou o Prof. Sergio Demoro Hamilton, eminente processualista que entre nós mais vem se dedicando ao estudo científico do tema, a estranhar que nem mesmo o projeto de autoria do Prof. José Frederico Marques, mais aperfeiçoado que o atual Código de Processo Penal, dele também não se tenha ocupado, deixando-o relegado às leis que disciplinam a atividade do Ministério Público.

Outrossim, observa com rara agudeza o Prof. Sergio Demoro Hamilton que os reflexos da decisão pertinente ao conflito de atribuições nem sempre se encerram na esfera puramente administrativa e podem até interferir com a competência dos Juizes (V. "Apontamentos sobre o conflito de atribuições", "Rev. de Direito", vol. 4, pág. 45).

Posta a questão nesses termos, cumpre observar, encarado o incidente sob o ângulo exclusivamente prático, que não há como vincular o Magistrado em exercício na 5.^a Vara Criminal à solução diversa a seu entendimento pessoal já manifestado, ainda que em tal sentido venha a se inclinar, quanto à questão, a chefia do Ministério Público.

Em outras palavras: se o Procurador-Geral vier a solucionar o conflito de atribuições no sentido sustentado pelo Promotor de Justiça suscitante, não terá, de qualquer modo, como obrigar o Juiz da 5.^a Vara Criminal a seguir essa linha de posicionamento.

Daí porque em casos semelhantes, inclusive em consulta recentemente endereçada pela Promotora de Justiça da 21.^a Vara Criminal relativamente a assunto idêntico, sempre considerou esta Consultoria Criminal que já agitada pelo Juiz, como é a hipótese, a questão pertinente à competência, cabe resolvê-la por qualquer das formas legalmente previstas.

Pelo exposto, diante da decisão declinatória já proferida no Juízo originário, opino no sentido de que não sejam conhecidos os conflitos de atribuições suscitados nos procedimentos investigatórios mencionados no corpo deste pronunciamento, devolvendo-os à 13.^a Vara Criminal para que ali tenham prosseguimento, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de eventual instauração de conflito de competência.

ADOLPHO LERNER
Assistente

É o parecer.

Aprovo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1982.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral da Justiça, em exercício